**LEI MUNICIPAL N° 5.195, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Projeto de Lei nº 185/2022) – do Senhor Prefeito Municipal, com Emenda Supressiva apresentada pelos Vereadores Camila Cristina Camargo Pereira, Alan Senciatti de Proença e Danilo Vicente Oliveira da Silva.**

**Dispõe sobre a criação do Programa "Tarifa Zero" no âmbito do Município de Capão Bonito/SP e da outras providências.**

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**,Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1**° Fica instituído no Município de Capão Bonito, o Programa de Transporte coletivo urbano denominado "Tarifa Zero", que tem por objetivo universalizar gratuitamente a oferta de transporte público coletivo no perímetro urbano deste município, através da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, por gestão direta, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e art. 18, II, da Lei Federal n° 12.587/2012.

**§ 1º** Para fins desta Lei, subsídio tarifário afim de zerar o valor das tarifas, é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

**§ 2º** A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

**Art. 2°** A implantação do Programa "Tarifa Zero" tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso as oportunidades do Município, bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, através de um sistema de transporte atraente, qualificado, eficiente e gratuito à disposição da população, e ainda:

**I** - acessibilidade universal;

**II** - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

**III** - desestimulo a utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;

**IV** - priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;

**V** - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte publico coletivo;

**VI** - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; e

**VII** - segurança nos deslocamentos das pessoas.

**Art. 3°** O“Tarifa Zero" é um programa de transporte coletivo urbano motorizado de passageiros, cujo serviço devera ser prestado por empresa concessionária no Município através de veículos apropriados, pelas suas vias e logradouros públicos, terminais, pontos de embarque e desembarque, contando com instrumento de controle, fiscalização e difusão de informações, definidos através de estudo técnico já realizado.

**Art. 4º** Fica autorizado a concessão publica dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos, tratados nesta lei, pelo período de 15 (quinze) anos, por empresa capacitada, através de concessão publica, a ser escolhida obrigatoriamente através de processo de licitação publica na modalidade concorrência, segundo os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 5º** O programa será custeado integralmente pelo Município concessor dos serviços, através de receitas oriundas de receitas orçamentárias própria e eventuais convênios com demais entes federativos (União e Estado), ficando vedada a cobrança de tarifa a toda a população usuária do serviço de transporte coletivo de passageiros – tarifa zero – ora instituído.

**§ 1º** O estudo técnico deverá fixar os parâmetros máximos dos custos - relativo aos serviços que serão arcados pelo município, que serão utilizados como critério de aceitabilidade de propostas na concorrência pública que será instalada para a escolha da empresa concessionária.

**§ 2º** Observar-se-á, através de estudo técnico, na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

**I** – número de passageiros:

**II** – custo do serviço;

**III** – critérios de qualidade dos serviços previstos na legislação.

**Art. 6º** O “Tarifa Zero" e acessível a todos os cidadãos, exigindo-se o cadastro prévio dos usuários.

**Parágrafo único.**  O cadastro de que trata o caput será regulamentado por ato do Executivo, e terá por objetivo criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio do programa.

**Art. 7º** A rede de transporte público coletivo objeto do “Tarifa Zero", caracterizar-se-á pela implementação de um sistema de trafego de veículo, terão os itinerários, rotas e horários definidos em estudo técnico, e fixados por decreto municipal.

**§ 1**° O sistema misto observara diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visara ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus, a criação de rotas diretas em áreas com maior tempo de viagem, melhorar a integração com o sistema intermunicipal e a obtenção do menor custo possível a operação, garantindo a eficiência e eficácia do programa.

**§ 2°** Os itinerários da rede de transporte tratada no caput serão fixados por decreto, observadas a diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, e amparados nos estudos técnicos especializados que indicarão a viabilidade na implantação do sistema de transporte público coletivo no Município.

**§ 3°** As bases técnicas para fixação dos itinerários da rede de transporte do programa "Tarifa Zero", serão obrigatoriamente revisadas no prazo Máximo de 02 (dois) anos após a sua implantação, com a utilização do "cadastro prévio" como subsidio a Revisão do sistema, de maneira a assegurar a eficiência e eficácia do serviço.

**Art. 8º** São direitos dos beneficiários do programa "Tarifa Zero":

**I** - receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;

**II** - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

**III** - obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;

**IV** - ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa;

**V** - ter a sua disposição uma linha direta de reclamação (SAC).

**Art. 9º** Fica reservado a Prefeitura de Capão Bonito:

**I** - gerir diretamente o programa;

**II** - instituir o cadastro prévio como condição de acessibilidade ao programa;

**III** - promover adequações necessárias ao regular funcionamento do serviço;

**IV** - adquirir ou locar bens, contratar serviços, locar ou adquirir softwares de gestão viáveis ao controle do programa, assim como outros necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos, observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal n° 8.666/93 ou outra que venha substituí-la.

**Art. 10.** O programa "Tarifa Zero" será gerido por uma equipe multidisciplinar instituída e nomeada por ato do Executivo, e contara com membros designados da seguinte forma:

**I** - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

**II** - um representante da Secretaria de Planejamento;

**III** - um representante da Secretaria de Governo;

**IV** - um representante da Secretaria de Administração e Finanças;

**V** - um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

**VI** - um representante da Sociedade Civil;

**VII** - um representante da Associação Comercial de Capão Bonito – ACIAP;

***VIII*** *– SUPRIMIDO.*

**Art. 11.** As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de novos créditos orçamentários se necessário.

**Art. 12.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 14.**  Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 04 de janeiro de 2023.

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**

**Prefeito Municipal**

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.